



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 71 / 2014

(Autoria: Deputada Celina Leão - PDT e Outros)

L I D O
Em. 13/8/2014
Celina
Assessoria de Planário

Acrescenta-se o artigo 124-B à Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo regras para a segurança metroviária e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Sector Protocolo Legislativo
PELO Nº 71 / 2014
Folha Nº 01 - PIVIM

Art. 1º Acrescenta-se a Seção VI, ao Capítulo V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo o art. 124-B:

"Seção VI

Da Segurança Metroviária

12/8/14
Celina
Assinatura Matrícula

Art. 124-B. A segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Policiamento Metroviário, do corpo próprio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a prevenção de acidentes.

§1º A segurança metroviária colaborará com o policiamento ostensivo para a manutenção da ordem pública, prevenção ou repressão de crimes nas áreas do serviço do transporte metroviário.

§2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito das áreas do serviço metroviário.



Art. 2º A função de Agente de Segurança Operacional, bem como a de Profissional de Segurança Metroviário, sem prejuízo dos direitos e garantias, passam a denominar-se Agente de Policiamento Metroviário, sendo exigida escolaridade de nível médio.

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 41 / 2014
Folha Nº 02 - PÁGINA

Art. 3º Constitui requisito para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica para segurança metroviária.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICATIVA

A Emenda à Lei Orgânica ora proposta busca incorporar a Seção VI, ao Capítulo V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, trazendo regras para a Segurança Metroviária do DF.

A referida emenda garante que a segurança do transporte metroviário será exercida por Agente de Policiamento Metroviário, do corpo próprio da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

Outro ponto importante é o fato de que a função de Agente de Segurança Operacional, bem como a de Profissional de Segurança Metroviário, passam a denominar-se Agente de Policiamento Metroviário, unificando denominações distintas para o exercício de uma mesma função.

Importante ressaltar que a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, estabeleceu regras para a segurança do transporte metroviário, frente a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



atipicidade desse meio de transporte, que é classificado como "transporte em massa", exigindo regras específicas de segurança.

A aprovação da referida Emenda contempla anseios dos empregados da área de segurança do Metrô, que lutam por condições de trabalho dignas e compatíveis com suas funções.

A busca por políticas públicas voltadas para a segurança metroviária deve ser um objetivo constante do legislador, que tem como finalidade a segurança dos usuários do transporte metroviário, bem como dos agentes públicos que ali exercem suas funções.

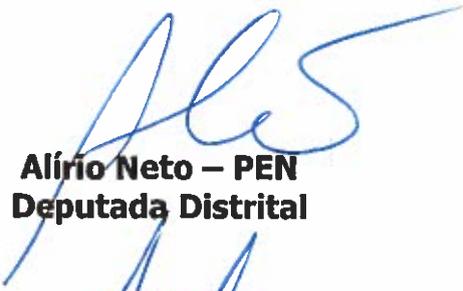
Conclamo os nobres Pares para a aprovação desta proposta legislativa.



Celina Leão – PDT
Deputada Distrital



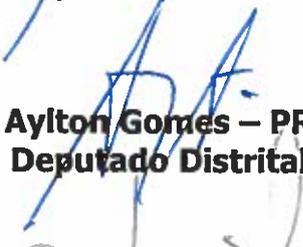
Agaciel Maia – PTC
Deputado Distrital



Alírio Neto – PEN
Deputada Distrital

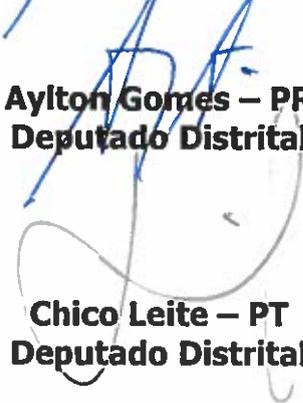


Arlete Sampaio – PT
Deputada Distrital



Aylton Gomes – PR
Deputado Distrital

Benedito Domingos – PP
Deputado Distrital



Chico Leite – PT
Deputado Distrital



Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
10E10 Nº 71 12/14
Folha Nº 03 - 11/14



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Cláudio Abrantes
Cláudio Abrantes – PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo
Cristiano Araújo – PTB
Deputado Distrital

Dr. Michel – PP
Deputado Distrital

Elana Pedrosa
Elana Pedrosa – PPS
Deputada Distrital

Evandro Garla – PRB
Deputado Distrital

Joe Valle
Joe Valle – PDT
Deputado Distrital

Liliane Roriz
Liliane Roriz – PRTB
Deputada Distrital

Olair Francisco
Olair Francisco – PT do B
Deputado Distrital

Paulo Roriz – PP
Deputado Distrital

Patrício
Patrício – PT
Deputado Distrital

Prof. Israel Batista
Prof. Israel Batista – PV
Deputado Distrital

Robério Negreiros – PMDB
Deputado Distrital

Rôney Nemer
Rôney Nemer – PMDB
Deputado Distrital

Washington Mesquita – PTB
Deputado Distrital

Wasny de Roure
Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital

Wellington Luiz – PMDB
Deputado Distrital



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.149, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A segurança do transporte metroviário incumbe a pessoa jurídica que o execute, observado o disposto nesta Lei, no regulamento do serviço e nas instruções de operações de tráfego.

Art 2º Para os fins desta Lei, incluem-se na segurança do transporte metroviário a preservação do patrimônio vinculado a ele, as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa que visem a regularidade do tráfego, a incolumidade e comodidade dos usuários, à prevenção de acidentes, a higiene e a manutenção da ordem em suas instalações.

Art 3º Para a segurança do transporte metroviário, a pessoa jurídica que o execute deve manter corpo próprio e especializado de agente de segurança com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte.

Art 4º O corpo de segurança do metrô colaborará com a Polícia local para manter a ordem pública, prevenir ou reprimir crimes e contravenções penais nas áreas do serviço de transporte metroviário.

§ 1º Em qualquer emergência ou ocorrência, o corpo de segurança deverá tomar imediatamente as providências necessárias a manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego e da ordem nas dependências do metrô.

§ 2º Em caso de acidente, crime ou contravenção penal, o corpo de segurança do metrô adotará as providências previstas na Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973, independentemente da presença de autoridade ou agente policial, devendo ainda:

I - Remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente; e

III - Isolar o local para verificações e perícias, se possível e conveniente, sem a paralisação do tráfego.

Art 5º Em qualquer dos casos a que se refere o § 2º do artigo anterior, após a adoção das providências previstas, o corpo de segurança do metrô lavará, encaminhando-o à autoridade policial competente, boletim de ocorrência em que serão consignados o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e os demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

Parágrafo único. O boletim de ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência para todos os fins de direito.

Art 6º A executora do transporte metroviário é obrigada a fornecer às vítimas de acidentes nele ocorridos, como aos seus beneficiários ou a outros interessados, cópia autenticada do boletim de ocorrência no prazo máximo de dez dias, contados da data do recebimento do pedido, sob pena de multa correspondente a dez vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época, se o requerimento for da vítima ou beneficiário desta, e a duas vezes o citado valor, se de terceiro com legítimo interesse próprio, devendo a metade da multa entregar-se ao requerente da cópia.

Parágrafo único. Pelo fornecimento da cópia do boletim de ocorrência poderá ser cobrado dos interessados emolumento previsto no regulamento do transporte metroviário, nunca superior a 1/40 (um quarenta avos) do valor do salário-mínimo a que se refere este artigo.

Art 7º O regulamento de transporte metroviário, que será expedido pela autoridade local, além de pormenorizar o modo e a forma de operação do serviço, a conduta do usuário, os direitos e deveres da executora e as atribuições e o procedimento do corpo de segurança, observado o disposto nesta Lei, estabelecerá as multas e demais sanções administrativas para os infratores de suas disposições, com previsão de recursos para cada caso.

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.12.1974

Setor Protocolo Legislativo
DELO Nº 71 12/2014
Folha Nº *06-21/11*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 71/2014

Autoria: Deputada Celina Leão e outros (“Acrescenta-se o artigo 124-B à Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo regras para a segurança metroviária e dá outras providências”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I), e, em análise de mérito, na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º, do Regimento Interno da CLDF.

Em 14/08/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 71/2014
Folha Nº 7-11/14